



Número: **0600471-40.2022.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL (REPRESENTANTE)		SARA RIOS ANUNCIACAO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO)	
HUMBERTO TEOFILLO DE MENEZES NETO (REPRESENTADO)		IARA CRISTINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA (ADVOGADO) KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)		JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37055907	26/07/2022 23:10	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0600471-40.2022.6.09.0000

GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL
ADVOGADO: SARA RIOS ANUNCIACAO - OAB/GO34112-A
ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A
ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A
REPRESENTADO: HUMBERTO TEOFILLO DE MENEZES NETO
ADVOGADO: IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO54879
ADVOGADO: CAMILA DUFROYER COELHO SILVEIRA - OAB/GO0049177
ADVOGADO: KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - OAB/GO0033883
ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** apresentada pela **UNIÃO BRASIL**, por meio do Diretório Estadual em Goiás, pelo seu presidente **RONALDO RAMOS CAIADO**, em face de **HUMBERTO TEOFILLO DE MENEZES NETO**, devidamente qualificados na inicial, com fundamento no art. 96 da Lei nº. 9.504/97 e Resolução TSE nº. 23.608/2019.

Afirma o autor da inicial que o **REPRESENTADO** veiculou em seu perfil nas redes sociais Instagram e Facebook vídeo distorcendo notícia jornalística publicada pelo canal Jota no dia 21/06/2022.

No caso, afirmou-se que o Governador Ronaldo Caiado havia acionado o Supremo Tribunal Federal no intuito de "barrar" a decisão do Ministro André Mendonça no tocante à alíquota de ICMS incidente sobre os combustíveis.

Relata que até a data de 24/06/2022 a publicação contava com 1.763 curtidas e 157 comentários.

Requer, dentre outros pedidos, a concessão de tutela provisória de urgência consistente na remoção, pelos representados, do conteúdo impugnado, com a imediata abstenção do seu

compartilhamento pelos legitimados passivos. No mérito, pugna pela aplicação de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Em decisão liminar (ID 37043500) foi deferida na retirada imediata da publicação constante no endereço URL (<https://www.instagram.com/reel/CfFUx80gMtq/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> e <https://fb.watch/dS5BP-XQIW/>), sob pena de multa diária, bem como de abstenção de novas divulgações.

Petição do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (ID 37049292) informando o cumprimento de tutela antecipada.

Defesa apresentada pelo **REPRESENTADO** (ID 37050041). Reitera que não houve pedido explícito de voto nem afirmação que macule a honra ou imagem do pré-candidato ou que se enquadre como fato sabidamente inverídico. Esclarece que ação proposta no STF e citada na reportagem, embora tenha sido proposta pela associação civil CONPEG, foi assinada por Procurador do Estado de Goiás.

Pede, assim, a revogação da liminar concedida, e no mérito, o julgamento improcedente dos pedidos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 37055662) manifestou-se pela procedência da ação, pugnando pela aplicação de multa eleitoral por realização de atos de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

É o relatório. Decido.

O representado é deputado estadual e pré-candidato ao cargo de deputado federal e o representante é o atual governador e pré-candidato a reeleição, o pleito eleitoral já se avizinha e entendo que os fatos apresentados possuem finalidade eleitoral justificando a atuação desta justiça especializada.

O TSE, através da Resolução nº 23.610/2019 e suas alterações pela Resolução nº 23.671/2021, regulamenta a propaganda eleitoral na internet, nos seguintes termos;

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integralidade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).
§ 1º A livre manifestação do pensamento da pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos

sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

(. . .)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(. . .)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(. . .)

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(. . .)

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Temos que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura “com o pedido explícito de não voto ou com ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001643, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 13/12/2021).

A moldura normativa possui a intenção preferencial pela liberdade de expressão (TSE, RESPE n. 13351, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 07/05/2019) e com a diretriz a ela subserviente, no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral com relação a conteúdo divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

E com intuito de assegurar a liberdade de expressão é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, conforme § 1º do art. 38 da Resolução 23.610/2019.

A propaganda eleitoral orienta-se pelos princípios da legalidade, liberdade, veracidade, isonomia, responsabilidade, controle judicial e liberdade de expressão.

A propaganda política é instrumento fundamental para o debate dos temas de interesse da sociedade e por meio dela os atores da arena política poderão defender seus ideais, suas posições e ações, é um direito instrumental para o estabelecimento de comunicação com os eleitores.

É comum no processo eleitoral a utilização da propaganda eleitoral negativa como instrumento de convencimento do eleitor, o que é distinto de promover a desinformação com informações falsas, inexatas ou deturpadas, concebidas ou visando causar prejuízo público intencional, que na grande maioria das vezes são publicadas sob a aparência de realidade.

Compete à Justiça Eleitoral, como órgão fiscalizador das propagandas eleitorais, primar pela preservação da higidez e lisura do processo eleitoral, impedindo a divulgação de fatos inverídicos ou descontextualizados, ensejadores de propaganda positiva ou negativa que tenham aptidão para influenciar a vontade do eleitorado.

Nessa linha, é o posicionamento da jurisprudência eleitoralista, especialmente do c. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *litteris*:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAKE NEWS. ELEITORA. CONTEÚDO INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.1 - **A desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro", dela podendo-se extrair três elementos de configuração: a falsidade ou distorção da informação, a intenção de confundir ou induzir em erro, bem como a finalidade de causar dano. 2 - Ademais, a propagação da notícia falsa envolve aspecto relacionado à forma em que se apresenta, emoldurada como se notícia verdadeira fosse, apta ao engodo, a captar a atenção de seu destinatário exatamente por ter aparência de fidedignidade. [...]** 4 - Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL nº 06002851620206160057, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2020).

Pois bem.

Os fatos apresentados tratam-se de propaganda eleitoral. No vídeo há menção à pré-candidatura do **REPRESENTANTE**, a expressa menção eleitoral com os dizeres “ferrar você cidadão goiano”, “vamos dar a resposta nas urnas”, e existência de conteúdo sabidamente inverídico em desfavor do pré-candidato ao governo do estado.

A linguagem é estratégica e comumente almeja obter uma finalidade, sendo comum no processo eleitoral o uso de habilidades comunicativas nesse diálogo com os eleitores.

O **REPRESENTADO** tem formação jurídica, é bacharel em direito e delegado de polícia licenciado. No dia 21/06/2022, pelo vídeo divulgado nas redes sociais, sustenta que o atual governador e pré-candidato a reeleição, Ronaldo Caiado, teria “ingressado no STF para barrar a decisão do Ministro André Mendonça que fixou a alíquota em 17% dos combustíveis, o que os governadores querem e principalmente o Caiado? Que essas alíquotas voltem a ser 30% como é aqui no Estado de Goiás (...) Caiado busca novamente a Suprema Corte para ferrar você cidadão goiano, (...) Caiado, nós vamos dar a resposta nas urnas”.

Todavia, o representado promove a desinformação.

O legitimado passivo realizou suas afirmações transmitindo a impressão ao público que estava amparado em matéria jornalística publicada pelo veículo de comunicação denominado **JOTA**. No curso do vídeo (no momento 35s de reprodução) o representado apresenta uma peça processual oferecida na ADPF nº 984 pelo CONPEG (Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados de do Distrito Federal), pela sua “Câmara Técnica”.

A ADPF nº 984 tem como requerente o Presidente da República, e os estados da federação na condição de interessados, e conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 182 e § 3º do art. 242 do Código de Processo Civil, a procuradoria independente de vontade expressa do governador tem o dever de articular a melhor defesa técnica possível no feito de interesse do Estado, é o que se constata pelos documentos e fatos trazidos aos autos.

Doutra senda, o **REPRESENTADO** aportou aos autos a indigitada notícia. De sua leitura, depreende-se que ela promoveu a abordagem da ADI nº 7164, de relatoria do Ministro André Mendonça, e da ADPF nº 984, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, informando, em resumo, que 26 Estados requereram a este último julgador a suspensão da decisão proferida pelo Ministro André Mendonça quanto ao ICMS incidente sobre os combustíveis.

O Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, não foi o autor de nenhuma ação de controle concentrado no STF que tenha por objeto a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 192/2022, a qual alterou a alíquota de incidência do ICMS de combustíveis, ou há demonstração que tenha concedido a exigida legitimidade constitucional de caráter *intuitu personae*, para atuação em seu favor.

A certidão de autuação expedida pelo Supremo Tribunal Federal e anexada ao feito mediante documento ID n.º 3704242 informa que diversos Estados federados propuseram a ADI n.º 7191, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não estando discriminado o Estado goiano como legitimado ativo da referida ação direta de inconstitucionalidade, fato reconhecido pelo representado em sua defesa.

Portanto, o **REPRESENTADO** na produção do conteúdo ora impugnado não foi fiel à realidade, promovendo à desinformação em desfavor do pré-candidato ao governo, configurando propaganda eleitoral extemporânea negativa, de competência da Justiça Eleitoral, a análise da conduta bem como de aplicação de multa, conforme previsão normativa.

Como bem salientou o representante do Ministério Público Eleitoral, o uso de expressões “ferrar você cidadão goiano” e “nós vamos dar a resposta nas urnas”, além do conteúdo inverídico divulgado no perfil indicado que soma mais de 50 mil pessoas inscritas, e que, até a data de propositura da ação, a postagem possuía 1.763 curtidas e 157 comentários, associado ao prejudicado pela conduta, desqualificou-o explicitamente, extrapolando o direito de crítica para ridicularizar um oponente que tem pretensão eleitoral.

Acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, confirmo a tutela de urgência e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o representado **HUMBERTO TEÓFILO DE MENEZES NETO** por propaganda extemporânea irregular, fixo à **MULTA** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme disposto no art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, no seu patamar mínimo.

Sem custas ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral.

À Secretária Judiciária para providências.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

Juiz Auxiliar